



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE

### UM RECURSO DE JOÃO PAULO MENESES BEATO DE OLIVEIRA CONTRA A SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A. (Aprovada na reunião plenária de 19.OUT.94)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 16 de Setembro de 1994, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de João Paulo Meneses Beato de Oliveira contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por "recusa ilícita de exercício de direito de resposta".

Alega o recorrente que aquela estação emissora difundiu em cinco dos seus serviços noticiosos, concretamente, no Jornal da Noite, às 20.30 horas do dia 24 de Julho assim como no Último Jornal deste mesmo dia e, ainda, nas SIC Notícias das 13 e das 17 horas e no Jornal da Noite do dia 25, notícias relativas à Rádio "Super-FM-Algarve" que se lhe referiam directamente em termos ofensivos e atentatórios do seu bom nome e da sua reputação.

Diz que, "na verdade, os textos e as imagens divulgados pela Recorrida contêm quer juízos de valor ofensivos do Recorrente, quer referências a factos não verdadeiros e erróneos, nomeadamente ameaças físicas e morais aos colaboradores da rádio, ameaças de tomada da estação à força, não pagamento voluntário de salários, utilização de nome de sociedade fictícia para proveito próprio, factos e juízos de valor estes que são falsos e injustos, retratando o Recorrente como uma pessoa violenta, desonesta e prepotente". Mais diz que "a divulgação de tais notícias obviamente causaram e continuam a causar ao Recorrente, tanto em aspectos directamente pessoais como profissionais, significativos prejuízos materiais e morais".

Diz, ainda, que a SIC não cumpriu o estabelecido na Lei quanto à recusa da transmissão da resposta uma vez que lhe não comunicou tal facto. E acrescenta, citando Vital Moreira em "O direito de resposta na comunicação social", que "o prazo legal para a Recorrida se opor à transmissão da resposta é um prazo de caducidade, pelo que, 'a falta de recusa expressa [da resposta] é uma 'não recusa', e, 'implicará ipso facto a decadência do direito de recusa, isto é, a impossibilidade de posteriormente se vir a arguir qualquer fundamento para justificar a não publicação'".

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2

Anexa à sua carta três textos de resposta a difundir pela estação, respeitantes a cada um dos blocos informativos, porque, diz, a notícia foi tratada de modo diferente e porque cada um daqueles blocos noticiosos tem um auditório regular específico.

I.2 - Em 19 de Setembro, a AACS oficiou ao Director Coordenador de Programas e Informação da SIC para que este informasse do que tivesse por conveniente acerca desta matéria, e, em 26 do mesmo mês, para que pusesse à sua disposição cópia dos serviços noticiosos em questão, tendo recebido, no dia 28 imediato, as respectiva resposta e gravação. Diz a SIC que:

"1. As reportagens em causa constituem um trabalho de informação relativamente a factos graves que se passaram na 'Super-FM-Algarve'.

"2. A SIC tentou ouvir o Sr. Arq. João Carlos Meneses Bento de Oliveira, e chegou a ter uma entrevista marcada a que o mesmo faltou.

"3. Tudo poderá ser confirmado pela gravação das notícias conforme se poderá ver na cassette que se junta."

## II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta matéria, atento o disposto no número 1, alíneas d) e l), do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do artigo 3º da mesma Lei, pois compete-lhe deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa do exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - De acordo com o artigo 35º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, "qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada por emissões de televisão que constituam ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome ou reputação tem o direito de resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolações nem interrupções."

Ora, considerando o queixoso que as notícias difundidas pela SIC se lhe referiam "em termos ofensivos e atentatórios do seu bom nome e da sua reputação", fez uso daquele direito, e cumprindo as formalidades legais, dirigiu àquela estação emissora o seu pedido de resposta.

./.

9305



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3

II.3 - Pelo número 1 do artigo 38º da Lei já referida, "a decisão sobre a transmissão da resposta (...) é tomada no prazo de 72 horas a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido (...) e comunicada ao interessado nas 48 horas seguintes". E, pelo número 2 dos mesmos artigo e Lei, "se for manifesto que os factos a que se refere a resposta não preenchem os condicionalismos do artigo 35º ou que a resposta infringe o disposto no nº 3 do artigo anterior, a sua emissão pode ser recusada.

O número 3 do artigo 37º atrás referido diz: "O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocou e não pode exceder o número de palavras do texto respondido, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta pode ser exigida.

Finalmente, segundo o número 3 do artigo 38º: "Da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta (...) recorrer para a Alta Autoridade para a Comunicação Social (...)."

II.4 - Do visionamento da "cassette" enviada pela estação emissora (SIC) que contém o registo magnético da reportagem em questão, constata-se que, a par das imagens e dos comentários da repórter e do "pivot", é dada voz a alguns dos trabalhadores da Rádio Super-FM-Algarve e também, ao director da estação. Neste último caso, com a excepção dos primeiros noticiários, por o mesmo responsável, segundo alega a repórter, não ter comparecido, à entrevista que lhe solicitou. As intervenções do visado foram no sentido de contrapor a sua versão de alguns factos à versão dos trabalhadores da estação.

II.5 - Não impede a Lei que uma pessoa que se sinta prejudicada por uma emissão de televisão exerça o direito de resposta muito embora lhe tenha sido dada voz nesse mesmo programa. Este direito poderia ser contestado num "frente a frente" mas não numa reportagem em que há montagem de declarações de diversos intervenientes em ocasiões diferentes. A Lei diz, no número 2 do artigo 36º: "Após o visionamento do registo referido no número anterior (...)", e o registo a que se refere este número é o "do material de emissão em causa", pelo que ao visado é lícito exigir aquele direito depois de efectuada a transmissão do programa e dar a conhecer, assim, com plena consciência do que foi difundido, a sua versão dos factos, até porque, no decorrer da entrevista, pode ter sido dada somente uma versão parcial dos mesmos.

./.

9386



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4

II.6 - A AACS considera, pois, que ao recorrente deve ser concedido o direito de resposta, nos exactos termos em que ele o solicita, e chama a atenção da SIC para o facto de não ter cumprido o dever legal de comunicar-lhe a recusa do pedido.

### III - CONCLUSÃO

III.1 - Apreciado um recurso de João Paulo Meneses Beato de Oliveira contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por recusa do direito de resposta relativamente à transmissão, nos dias 24 e 25 de Julho de 1994, em cinco dos seus serviços informativos, de notícias que considerou referirem-se-lhe em termos ofensivos e atentatórios do seu bom nome e da sua reputação, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-lo procedente e recomendar à SIC o cumprimento escrupuloso das normas legais atinentes ao direito de resposta.

III.2 - Nos termos do nº 1 da artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, esta deliberação tem carácter vinculativo, devendo a sua execução ser imediata após a notificação da recorrida.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho e Maria de Lurdes Breu, e contra de Artur Portela, e abstenções de Aventino Teixeira, José Garibaldi e Assis Ferreira, estes dois últimos com declaração de voto conjunta.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 19 de Outubro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

/AM

9304



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre um recurso de João Paulo Meneses Beato de Oliveira contra a SIC

Abstivemo-nos na presente deliberação uma vez que concordamos com o fundamento da queixa, discordando embora com a forma proposta pela AACS para o exercício do direito de resposta.

Partilhamos da opinião, expressa nesta deliberação, de que Beato de Oliveira pode exercer direito de resposta relativamente às notícias difundidas pela SIC uma vez que as mesmas afectaram o seu bom nome e reputação por conterem afirmações, em especial as que foram produzidas nos "leads" das reportagens e lidas pelos "pivots" dos serviços noticiosos, que constituem ofensa directa ao queixoso (artigo 35º da Lei 58/90, de 7 de Setembro).

No entanto, o exercício do seu direito de resposta deveria ter sido condicionado pela forma como as várias notícias foram produzidas e apresentadas, facto que se encontra omissso na recomendação da AACS que não teve em conta o disposto nos números 3 e 4 do artigo 37 da mesma disposição legal, onde se estabelece que:

- o conteúdo da resposta deve ter uma relação directa e útil com a emissão que a provocou e não pode exceder o número de palavras do texto respondido ;

- do conteúdo do texto respondido apenas relevam as declarações ofensivas ou erróneas.

José Garibaldi

Assis Ferreira  
19.OUT.94

JG/AM

9388